

**PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2006**  
**(Do Sr. Maurício Quintella Lessa)**

**Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “*Institui o Código de Trânsito Brasileiro*”, para garantir livre estacionamento e parada aos veículos de oficiais de justiça em diligência.**

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º. Esta lei acrescenta § 3º ao art. 29 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), que tem por escopo equiparar os veículos dos oficiais de justiça, em diligências, aos veículos prestadores de serviços de utilidade pública, para efeito de livre parada e estacionamento no local da prestação de serviço.

Art. 2º. O art. 29 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigor acrescido do § 3º, nos seguintes termos:

*“Art. 29. ....  
I - .....  
VIII – os veículos prestadores de serviços de utilidade pública, quando em atendimento na via, gozam de livre parada e estacionamento no local da prestação de serviço, desde que devidamente sinalizados, devendo estar identificados na forma estabelecida pelo CONTRAN;*

§ 1º .....

§ 2º .....

*§ 3º Equiparam-se aos veículos prestadores de serviços de utilidade pública, previstos no inciso VIII, os veículos particulares dos oficiais de justiça, quando em diligência para o Poder Judiciário. (NR)*

Art. 3º. Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os oficiais de justiça cumprem determinações judiciais fora da sede dos Tribunais e dos Fóruns, de modo a garantir o efetivo cumprimento do interesse público, mormente a aplicação legal ao caso concreto, conforme o art. 143 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*“Art. 143. Incumbe ao oficial de justiça:  
I - fazer pessoalmente as citações, prisões, penhoras, arrestos e mais diligências próprias do seu ofício, certificando no mandado o ocorrido, com menção de lugar, dia e hora. A diligência, sempre que possível, realizar-se-á na presença de duas testemunhas;  
II - executar as ordens do juiz a que estiver subordinado;  
III - entregar, em cartório, o mandado, logo depois de cumprido;  
IV - estar presente às audiências e coadjuvar o juiz na manutenção da ordem.”*

Para o fiel cumprimento de suas incumbências, nem sempre é possível a utilização de carro oficial, principalmente considerando tais serviços em pequenos municípios. Assim, não é raro que o oficial de justiça faça uso do seu próprio veículo.

A utilização do veículo próprio do servidor vem adequado no art. 60 da Lei nº 8.112, de 1990, *in verbis*:

“Art. 60. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.”

Ainda que haja previsão de indenização de transporte no regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, não há qualquer previsão de facilidades para que os oficiais de justiça cumpram com seus encargos, muitas das vezes por total impossibilidade de estacionar e fazer chegar, p. exemplo, a citação ao demandado, sem que isso importe em sanção administrativa de trânsito por estacionamento irregular.

Os oficiais de Justiça representam o Juiz no cumprimento das ordens judiciais e atuam como seu longa manus.

Do texto elaborado pelo desembargador Federal no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com o título “Oficial de Justiça na Estrutura do Poder Judiciário”, extraímos o seguinte:

*“Na execução de sentença, carrega consigo certa parcela de jurisdição, porque contempla atividade que originariamente, teria de ser do juiz. E como o juiz não a realiza, fá-lo o oficial de justiça. Daí dizer-se que o oficial de justiça é a longa manus do juiz. Manus tem o sentido de poder, como é sabido. É o ‘braço comprido’ do juiz. Nisso, o oficial de justiça auxilia o juiz diretamente e, pois, tem de estar em condições morais de prestar tal auxílio, no desempenho da Manus que detém por outorga legal. É por meio do Oficial de justiça que a Justiça conduz a efeito no mundo da realidade prática, o conteúdo da regra jurídica concreta. Na estrutura do Poder Judiciário, o oficial de justiça é o mais necessário dos auxiliares do juízo, posto que sua atividade é inteiramente processual e não meramente burocrático-administrativa”. (grifou-se)*

Daí porque ser recomendável, e até necessário, permitir-lhes o uso de meio já regrado no Código de Trânsito Brasileiro para os prestadores de serviços de utilidade público, objetivando, assim, a consecução dos fins a que se propõem.

Nesse sentido, parece-nos inquestionável a importância de se identificar os veículos dos oficiais de justiça, mediante prévia identificação expedida pelos DETRAN, para que, à semelhança dos veículos prestadores de serviços de utilidade pública – especificados no art. 2º da Resolução nº 679, de 1987, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN,- possam gozar de livre parada e estacionamento, quando, e somente quando, em diligência.

Com efeito, não faz sentido o próprio Estado (Poder Judiciário) exigir que veículos utilizados para garantir a prestação jurisdicional, através de atos de constrição de pessoas e bens, sejam submetidos às mesmas regras aplicáveis ao restante da frota. Maiores retardos, nesse tipo de serviço, podem ter conseqüências trágicas. Constituem, pois, serviço de utilidade pública, por excelência.

Assim, consideradas as precauções na identificação e cadastro no DETRAN, julgamos que a coletividade só tem a ganhar com a aprovação deste projeto de lei.

Esperamos merecer, dos nobres Pares, apoio ao presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 03 de maio de 2006.

**Deputado Maurício Quintella Lessa  
PDT-AL**

